



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600176-59.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**  
**Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567**  
**Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A**

**EMENTA**

**- ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM RÁDIO. INSERÇÕES.**



**- CASO BRASKEM. DESASTRE AMBIENTAL. PREFEITURA DE MACEIÓ. SUPOSTO ABANDONO DOS MORADORES DOS BAIRROS DOS FLEXAIS.**

**-MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA.**

**- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CONCESSÃO DE MENOR QUANTIDADE DE INSERÇÕES EM RÁDIO, NOS MESMOS HORÁRIOS/BLOCOS DE AUDIÊNCIA (MANHÃ, TARDE E NOITE).**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar provimento ao apelo, concedendo o Direito de Resposta ao candidato JHC, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva divergiu apenas com relação à modulação dos efeitos do direito de resposta.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso interposto por João Henrique Holanda Caldas (JHC) e Coligação A Força do Povo em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de direito de resposta contra os recorrentes, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

O feito em tela diz respeito ao horário eleitoral gratuito dos Recorridos Rafael de Góes Brito e Coligação Maceió Levada a Sério, em inserções veiculadas no rádio, no dia 05/09/2024.

Sustentam os Recorrentes que teria ocorrido divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, para ludibriar o eleitorado desta Capital, com afirmação indevida de que o Prefeito JHC, candidato à reeleição, apesar de a Prefeitura de Maceió ter recebido a quantia de 1,7 bilhão de reais da empresa BRASKEM, teria abandonado os moradores dos bairros dos Flexais, ora atingidos pelo desastre ambiental causado por aquela mineradora.

Postulam o provimento do recurso de modo ao TRE/AL reformar a sentença e conceder-lhes o pleito de direito de resposta.



Foram apresentadas contrarrazões pelos Recorridos Rafael Brito, também candidato a prefeito de Maceió, e pela Coligação Maceió Levada a Sério, ocasião em que refutaram as alegações recursais.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, concedendo-se o direito de resposta.

### **É o sucinto relatório.**

### **VOTO**

Conforme já relatado, trata-se de Recurso interposto por **João Henrique Holanda Caldas (JHC) e Coligação A Força do Povo** em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de direito de resposta contra os recorrentes, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

O feito em tela diz respeito ao horário eleitoral gratuito dos Recorridos **Rafael de Góes Brito e Coligação Maceió Levada a Sério**, em inserções veiculadas **no rádio**, no dia **05/09/2024**.

Sustentam os Recorrentes que teria ocorrido divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, para ludibriar o eleitorado desta Capital, com afirmação indevida de que o Prefeito JHC, candidato à reeleição, apesar de a Prefeitura de Maceió ter recebido a quantia de 1,7 bilhão de reais da empresa BRASKEM, teria abandonado os moradores dos bairros dos Flexais, ora atingidos pelo desastre ambiental causado por aquela mineradora.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

### **Inicialmente, destaco o teor da propaganda questionada:**

*LOCUTOR: JHC FEZ UM ACORDO COM A BRASKEM E A PREFEITURA FICOU COM 1,7 BILHÃO DE REAIS, JÁ A DONA MILENA? DONA MILENA: NADA!*

*LOCUTOR: E O SEU ABEL? SEU ABEL: NADA! LOCUTOR: DONA MARIA? DONA MARIA: NADA!*

*LOCUTOR: JHC DEIXOU OS MORADORES DOS FLEXAIS DE FORA DO ACORDO, SÃO É QUASE 3 MIL PESSOAS QUE VIVEM ISOLADAS PELA TRAGÉDIA, SEM DIREITO AO BÁSICO, SEM DIREITO A NADA. NESSE ACORDO DO JHC COM A BRASKEM, SOBRA DINHEIRO, FALTA HUMANIDADE.*



Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, o juízo de origem entendeu que não ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julgou improcedente o pedido inicial.

Na sentença, foram consignados os fundamentos no sentido de não ter ocorrido a emissão de ofensas ao candidato JHC e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico e nem descontextualizado.

Entretanto, embora muito bem fundamentada, penso que sentença merece reforma, inclusive porque este Tribunal já decidiu a respeito desta mesma propaganda em outros feitos, tais como RE 0600148-91.2024.6.02.0054 de minha relatoria, RE 0600151-46.2024.6.02.0054, de relatoria do Des. Guilherme Yendo, dentre outros.

Pois bem, a legislação de regência prevê a concessão de direito de resposta e ou de glosa, dentre outras causas, quando se está diante de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado, ou ofensivo à honra e à imagem de candidato veiculado no horário eleitoral gratuito. A esse respeito, cito precedentes do TSE:

*“[...] Representação. Propaganda eleitoral negativa. Art. 43, II, da Res.-TSE 23.610/2019. Divulgação. Comentário. Programa de rádio. **Fato sabidamente inverídico.** Configuração. [...] 2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou **propagar fatos sabidamente inverídicos.** 3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, no dia 28/9/2020, foi divulgado o seguinte comentário em programa da rádio agravante: ‘com isso, pressupõe-se que o parlamentar, no caso o vereador Nilton Senhorinho, parece desconhecer o seu ‘telhado de vidro’ e continua incitando desafios infundados e mirabolantes em uma emissora rádio ao invés de explicar a população pra onde foi parar essa dinheirama pública que o Ministério Público de Pernambuco o acusa de ter utilizado em benefício próprio’. 4. O TRE/PE assentou que ‘não há dúvida de que a conduta da [agravante] era objetivamente capaz de tisonar a imagem do candidato do partido [agravado], em verdadeiro abuso e desvirtuamento da liberdade de imprensa e de expressão, sem qualquer preocupação com a nobre missão de informar, mormente ao omitir por completo o fato de ter sido o candidato absolvido em 1ª instância, pelo Juízo Federal da 24ª Vara, nos autos da Ação Penal nº 0000181-63.2016.4.05.0000’. 5. **Diante desse quadro, em que foi veiculada notícia sabidamente inverídica do candidato, com omissão acerca da sentença absolutória,** tem-se caracterizado o ilícito na espécie, não se cuidando de mera manifestação pessoal [...]”.*

(Ac. de 9.12.2022 no AgR-REspEl nº 060050268, rel. Min. Benedito Gonçalves.)



“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Rede social. Liminar. Remoção de publicações. Desinformação. **Fatos sabidamente inverídicos**. Ofensa à honra.[...] 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão de publicações realizadas pelos perfis dos representados, na rede social Twitter, em que se divulga conteúdo manifestamente inverídico de suposto apoio do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a facções criminosas e ao tráfico de drogas, em decorrência do uso de um boné com a sigla CPX em ato de campanha no Complexo do Alemão/RJ em 12/10/2022. 2. Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações evidentemente inverídicas e, portanto, prejudiciais à honra e à imagem de candidato ao cargo de presidente da República nas eleições de 2022. 3. Na espécie, não se trata de exercício legítimo da liberdade de expressão, pois os representados acabam por prejudicar indevidamente a honra e a imagem do candidato ao utilizar de expressivo capital digital para associar o candidato Lula ao crime organizado em período crítico das eleições, no qual a disseminação de desinformação acontece com extrema velocidade e alto potencial danoso. 4. Com efeito, das postagens publicadas pelos representados, decorrem inúmeros compartilhamentos que resultam disseminação de conteúdo inverídico e negativo, provocador de sensacionalismo com tamanha magnitude que pode vir a comprometer a lisura do processo eleitoral, ferindo valores, princípios e garantias constitucionalmente asseguradas, notadamente a liberdade do voto e o exercício da cidadania. 5. **Com relação à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada**, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para ‘coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto’ [...]”

(Ac. de 28.10.2022 no Ref-Rp nº 060156305, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.)

“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral. **Fato sabidamente inverídico** [...] 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de **notícias sabidamente inverídicas**; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a notícia veiculada, em 16/10/2022, se descola da realidade, por meio de inverdades, ao afirmar que o candidato adversário, assim como o partido pelo qual filiado, seriam favoráveis à implantação de banheiro unissex nas escolas, bem como do aborto e da liberação das drogas. Trata-se da veiculação de informação inverídica tendente a desinformar a população acerca de temas sensíveis, que exigem ampla discussão, e sobre a qual, pretende conquistar o eleitorado contrário a



*matérias tão polêmicas, em evidente prejuízo de seu adversário, inclusive com a checagem realizada demonstrando a falsidade das informações [...]”.*

*(Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060156220, rel. Min. Alexandre de Moraes.)*

O que se verifica na espécie não é somente opinião de candidato rival, com críticas à tragédia ambiental e omissão da Prefeitura de Maceió, inclusive vários deles amplamente noticiados na mídia, com menção a possíveis falhas na gestão do Poder Público local. Mas, além da crítica contundente, o horário eleitoral gratuito de Rafael Brito contém inverdade sobre a atuação do município de Maceió.

A propaganda transmitida no horário eleitoral gratuito tem o nítido escopo de passar a ideia de que o Prefeito JHC teria agido com insensibilidade e descaso em relação ao sofrimento alheio, dos moradores dos Flexais.

Evidencia a propaganda eleitoral que a Prefeitura de Maceió recebera vultosa quantia da Braskem, na ordem de 1 bilhão e 700 milhões de reais, como compensação, indenização ou ressarcimento ao Poder Público municipal, porém, teria deixado de atender aos habitantes dos Flexais, afirmando que quase 3 mil pessoas vivem isoladas pela tragédia.

Isso, todavia, é fato sabidamente inverídico, conforme demonstraram os Recorrentes.

Efetivamente, o fato do Acordo Judicial que contemplou os moradores dos Flexais era de amplo conhecimento dos Recorridos Rafael Brito e de sua coligação.

Esse acordo foi divulgado no portal da GLOBO/G1 conforme notícia acessível pelo link <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/11/04/acordo-e-firmado-para-garantir-integracao-urbana-e-indenizacao-a-moradores-dos-flexais-maceio.ghtml> .

Tal notícia continha a seguinte manchete, que foi publicada em **4/11/2022**:

*Acordo é firmado para garantir integração urbana e indenização a moradores dos Flexais, Maceió*

*Termo foi assinado pelo MP, MPF, DPU, Prefeitura e Braskem; projeto de requalificação de área atingida deve acontecer em até 24 meses. Estão previstas indenizações de até R\$ 30 mil para cada família.*

*Por g1 AL*

**04/11/2022 17h42**



Também foi difundido no site da BRASKEM, conforme o link: <https://www.braskem.com.br/detalhe-noticias-alagoas/mais-de-99-das-indenizacoes-do-projeto-flexais-foram-pagas> . A manchete foi a seguinte:

**10 de Maio de 2024**

**Mais de 99% das indenizações do Projeto Flexais foram pagas**

*Resultado foi alcançado após adoção de medidas para acelerar fases de apresentação de propostas e pagamentos*

**Maceió, 10 de maio de 2024** - O Projeto Flexais apresentou, até o final de abril, 1.784 propostas de indenização para famílias, comerciantes e empresários da região. Dessas, 1.775 foram aceitas, o que corresponde a 99,5% do total. Das propostas aceitas, 99% foram pagas. A indenização, em razão dos impactos decorrentes da situação de ilhamento socioeconômico da região, começou a ser paga no dia 13 de janeiro de 2023.

Até agora, 99,9% dos 1.930 núcleos familiares cadastrados já realizaram reuniões para solicitar a indenização. Ao todo, mais de R\$ 48,5 milhões foram pagos.

*Veja que são notícias públicas, acessíveis para qualquer leigo que tivesse a mínima curiosidade de pesquisar sobre os moradores dos Flexais. Com um mínimo de esforço, qualquer cidadão encontraria facilmente a prova de que os moradores dos Flexais, em verdade, não foram abandonados pela Prefeitura de Maceió.*

*Então, está caracterizada a má-fé dos Recorridos que, para fins de desqualificar indevidamente a atuação do prefeito JHC acerca da tutela dos moradores dos Flexais, acabaram, eles, os Recorridos, por apresentaram notícias sabidamente inverídicas.*

*A afirmação de que “sobra dinheiro, falta humanidade” no acordo da Prefeitura não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.*

*Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a veiculação de informações sabidamente inverídicas deve ser reprimida para assegurar um processo eleitoral justo e íntegro.*

*Nesse diapasão, é forçoso assentar que as campanhas eleitorais deveriam zelar pela verdade,*



*quando de suas divulgações de notícias contra candidatos rivais, mormente no horário eleitoral gratuito em rádio e TV. As falas e afirmações têm de ser emitidas com seriedade e respeito, pois são dirigidas à população.*

*Cabe reproduzir o que preceitua a Resolução TSE nº 23.608, no trato do regulamento das representações e direitos de resposta:*

*Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais ( Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º ). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)*

*Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.*

Vale salientar, assim, que os Recorridos deveriam ter agido com prudência e realizado uma mínima pesquisa sobre o assunto, antes de difundir o fato tal como o fizeram, ou seja, expondo fato sabidamente inverídico.

É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar *que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação*. Em não agindo da forma escoreita, cautelosa e prudente, fica vulnerável à punição da lei, o que enseja a concessão do direito de resposta.

Assim posto, os fatos glosados são sabidamente inverídicos, uma vez que os Recorridos tinham conhecimento das ações da Prefeitura de Maceió e da Braskem em relação às medidas de tutela aos moradores dos Flexais. Se não tinham conhecimento disso, deixaram de fazer uma verificação prévia sobre os elementos, conforme exige a legislação vigente acima mencionada.

Nesse mesmo sentido foi o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:



(...)

*Ademais, restou amplamente demonstrado nos autos que o bairro do Flexal foi objeto de acordos firmados pela prefeitura a fim de enfrentar a situação de ilhamento socioeconômico que atingiu a região. É o que se extrai, por exemplo, de notícia disponibilizada pelo Ministério Público Federal (link disponibilizado no teor da inicial), informando, no ano de 2022, a formalização de Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas Destinadas à Requalificação da Área do Flexal.*

*Referido termo, cuja íntegra resta disponibilizada no link da matéria, prevê de forma expressa compensação financeira devida pela Braskem, em razão dos impactos decorrentes da situação do ilhamento aos moradores de imóveis atingidos na área do Flexal. Logo, a insinuação de que o bairro do Flexal teria sido deixado de fora de acordos pela prefeitura é, também, uma inverdade manifesta. (...)*

*Assim, na visão do Ministério Público Eleitoral, resta evidente a veiculação de notícia sabidamente inverídica a ensejar o direito de resposta, nos termos do art. 58, caput da Lei nº 9.504/97.*

*Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença combatida para conceder o direito de resposta pleiteado.*

(...)

Logo, porque existiu a divulgação de fato sabidamente inverídico no caso dos presentes autos, conforme o texto legal, a doutrina e a jurisprudência, há plausibilidade para a concessão do direito de resposta.

No entanto, penso que cabe modular os efeitos da decisão, como já tem sido feito por este Regional.

Assim, tenho por consignar que não é razoável e nem proporcional ao agravo<sup>1</sup>, na reta final da campanha, cassar em demasia o tempo destinado ao candidato Rafael Brito para que seja usado quase que por completo pelo rival JHC. Assim, embora a lei preveja o tempo mínimo de 01 (um) minuto para a resposta<sup>2</sup>, não distinguindo, entre programa de rádio ou TV em bloco ou em inserções, parece ser adequado que apenas se conceda um tempo total de resposta reduzido (menos quantidade de inserções) ao candidato recorrente em relação às ofensas, nas inserções em **rádio** de que tratam estes autos. Apresento um interessante precedente do TSE nesse sentido:



“[...] Direito de resposta. Tempo concedido. Lei nº 9.504/97, art. 58. 1. A concessão do tempo mínimo de um minuto para o direito de resposta só deve ser aplicado quando o tempo igual ao da ofensa for inferior [...] NE : Foram concedidas 30 inserções de 15 segundos para exercício do direito de resposta, considerando que a ofensa durou 7 segundos e **para que o candidato não fique privado, no último dia de propaganda, de todas as inserções.**

(Ac. de 22.10.98 no AgRgMC nº 497, rel. Min. Edson Vidigal.)

Com essas considerações, conheço do recurso, para dar provimento ao apelo, concedendo o Direito de Resposta ao candidato JHC na forma abaixo, **no rádio**:

1) Rádio Pajuçara FM 103.7:

a) 1 inserção de 30 segundos, no Bloco I (manhã);

b) 1 inserção de 30 segundos, no Bloco III (noite);

2) Rádio CBN FM 104.5:

a) 1 inserção de 30 segundos, no Bloco III (noite);

3) Rádio Jovem Pam FM 100.7:

a) 5 inserções, cada uma com 30 segundos, no Bloco II (tarde); e

c) 1 inserção, de 30 segundos, no Bloco III (noite);



4) Rádio 96 FM 96.5:

a) 1 inserção de 30 segundos, no Bloco I (manhã);

b) 1 inserção de 30 segundos, no Bloco III (noite);

5) Rádio Gazeta FM 94.1:

a) 1 inserção de 30 segundos, no Bloco I (manhã);

b) 1 inserção de 30 segundos, no Bloco III (noite);

Assento, também, que os Recorridos ficam intimados a não mais publicarem, divulgarem ou difundirem, em qualquer meio, seja rádio, TV, internet, redes sociais e outros, o conteúdo glosado, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada em cada uma publicação/postagem indevida.

Considerando que o cumprimento do presente acórdão dar-se-á após o prazo ordinário da propaganda eleitoral gratuito em rádio e TV (televisão), **que se encerra na data de hoje** (3 de outubro - Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49), na forma do Art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504 (§ 4º *Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica*), o direito de resposta deverá exercido na programação normal da/s emissora/s, seja na sexta-feira (dia 4/10/2024) ou no sábado (dia 5/10/2024), mas os Recorrentes deverão previamente apresentar a mídia com a resposta para prévia aprovação desta Relatoria, de modo a evitar tréplica.

É como voto.

Des. Eleitoral **SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

Relator



1 CF/88:

Art. 5º. Omissis.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

2 Lei nº 9.504/97:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

(...)

**II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:**

(...)

*c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;*

(...)

**III - no horário eleitoral gratuito:**

*a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;*

(...)

*c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;*



